

**MPV 1181
00101
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA**

MEDIDA PROVISÓRIA No 1.181/2023.

Altera a Lei no 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei no 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei no 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei no 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

**EMENDA No
(à MPV no 1.181, de 2023)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, os seguintes artigos:

Art. O art. 1o da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1o

III - gratificações:.....

c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

.....”

Art. O inciso VIII da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o

.....

VIII – indenização por Serviço Voluntário – parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar



ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal; (NR)

.....

§ 1o A indenização a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que na hipótese de ocorrência da cumulatividade será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.

§ 2o A indenização de que trata o inciso VIII deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada à remuneração do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte”.

Art. O art. 53 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

§ 1o.....

III -:

c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

Art. O art. 54 da Lei no 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

§ 1o

III - gratificações:

c) REVOGADO.

IV – indenização por serviço voluntário.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Este emenda objetiva alterar a Lei de Remuneração dos Militares do Distrito Federal para estabelecer que o pagamento do serviço voluntário é de natureza indenizatória.

Com efeito, o serviço voluntário é uma forma de as corporações resolverem problemas de efetivos sem contratação de novos policiais ou bombeiros. Obviamente, há



uma convergência de interesses, da administração e do militar, daquela em sanar problemas pontuais de pessoal em atividades- fim e deste em receber remuneração extra para tanto.

Contudo, não se trata de uma gratificação, como consta atualmente da lei, não se pode falar em remuneração regular, e sim de uma indenização por uma atividade excepcional, pontual, na qual o militar atua em seu horário de folga em prol de interesses da sociedade, ao cabo. Ora, esse pagamento, por não ser algo corriqueiro, e a ocorrer em horário de repouso, deve ser entendido como de nítida natureza indenizatória, sem incidência de alguns descontos, como imposto de renda.

Tanto assim o é que o Poder Executivo instituiu a “indenização por deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala” aos policiais rodoviários federais, de acordo com a Lei no 13.712, de 24 de agosto de 2018. Ora, essa indenização é absolutamente idêntica ao serviço voluntário da PMDF e do CBMDF. Trata-se, portanto, de fazer justiça e dar tratamento igual ao que se demonstra ser idêntico.

Ademais, não há falar em vício de iniciativa, pois em nada se modifica de valores ou direitos, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, claramente indenizatória. Aliás, até mesmo por uma decisão administrativa que interprete a lei isso poderia ser feito, sem prejuízo da alteração que se pretende. De toda forma, a mudança legislativa, obviamente, dará mais segurança jurídica e merece prosperar.

Assim, por ser medida de isonomia entre policiais rodoviários e militares do DF, que recebem verbas da mesma natureza, por dispor de seu horário de repouso para trabalhar, mas com tratamento jurídico oposto, é que pugno aos colegas parlamentares pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2023.

Alberto Fraga
Deputado Federal

